

## PARECER N.º 448/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1432 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. Em 28.09.2015, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 26.08.2015, a trabalhadora, que é agente da ..., a exercer funções no Serviço de ... - Gabinete Operacional, solicita à sua entidade empregadora o horário, referindo o seguinte:
  - 1.2.1. A requerente *“a prestar serviço em regime de turnos permanente, vem por este meio informar que pretende passar a prestar serviço na modalidade de horário - trabalho por turnos parcial, em regime de turno semanal, nos termos do artigo 116.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014 de 20 de junho).*

- 1.2.2.** *Tal pedido fundamenta-se pelo facto de pretender prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de 12 anos.*
- 1.2.3.** *Têm um filho menor, com 9 anos, que vive em regime de comunhão de mesa e habitação, que necessita de apoio, assistência e acompanhamento da mãe.*
- 1.2.4.** *Atualmente está adstrita ao cumprimento de uma modalidade de horário de trabalho por turnos total, num total de quatro períodos (Madrugada (00h - 7horas), Manhã (7h - 14horas), Tarde (13h - 20horas) e Noite (17h - 00horas), de segunda a domingo, o que se afigura incompatível com as minhas responsabilidades parentais.*
- 1.2.5.** *Pelo exposto, solicita-se a alteração da modalidade de horário, para - trabalho por turnos parcial, em regime de turno semanal, num total de dois períodos (Manhã (7h - 14horas), Tarde (13h - 20horas).*
- 1.2.6.** *Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turno semanal parcial têm direito a um acréscimo remuneratório (suplemento remuneratório de turno), nos termos do artigo 161.º Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014 de 20 de junho).*
- 1.2.7.** *Caso não defiram o meu pedido solicito que o submetam a CITE para análise nos termos da lei”.*
- 1.3.** Em 15.09.2015, a entidade empregadora dá conhecimento à trabalhadora do despacho da Vereadora ... que “concorda com a proposta de indeferimento com base nos argumentos apresentados”, que são, nomeadamente, os seguintes:

- 1.3.1.** *“Sem embargo de não referir expressamente, a trabalhadora requerente pretende a “flexibilização” do horário de trabalho, no âmbito da proteção da parentalidade, ou seja, parece pretender a atribuição de um horário flexível, ao abrigo dos artigos 35.º, n.º 1, al. p), 56.º e 57.º do CT, ex vi do artigo 4.º, n.º 1, al. d) da LTFP.*
- 1.3.2.** *Salvo melhor opinião, o pedido da trabalhadora requerente não dá cumprimento ao preceituado no aludido n.º 1 do artigo 57.º, no que respeita aos pressupostos e requisitos legais a observar no pedido da trabalhadora, desde logo, a indicação do prazo previsto para a prática do horário pretendido, dentro do limite aplicável; e o momento a partir do qual pretende exercê-lo (sendo certo que o pedido tem que ser solicitado com a antecedência mínima de 30 dias).*
- 1.3.3.** *Quanto ao horário pretendido, importa, ainda, referir que, salvo melhor opinião, não é legalmente exequível, na medida em que apenas é admissível prestar no quadro deste regime de trabalho específico 6 horas consecutivas de trabalho, atento o disposto no n.º 4 do citado artigo 56.º do CT, ou seja, terá de ser estabelecido um período de intervalo para descanso de, pelo menos, 30 minutos, tomando por referência um parecer da CITE, aprovado por unanimidade na reunião de 27.01.2010, em que se entendeu ser razoável que a duração mínima de intervalo de descanso do horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos da al. c) do n.º 3 do artigo 56.º do CT, possa ser de 30 minutos, com a finalidade essencial de aqueles poderem conciliar melhor, e mais efetivamente, a atividade profissional com a sua vida familiar.*

- 1.4.** A informação ao Sr. Comandante do Gabinete Operacional do Serviço de ... refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.1.** *“A ... tem atualmente um efetivo de 18 Agentes e desenvolve a sua atividade todos os dias da semana ou seja de domingo a 2ª feira.*
- 1.4.2.** *Diariamente o efetivo disponível, tem de assegurar (5) cinco turnos, que são: 07/13H00; 09/16H00; 13/20H00; 17/24H00 e 00/07H00. Os dois últimos turnos (17/24H00 e 00/07H00), são realizados no interior das instalações da ..., em missão de vigilância e segurança às instalações, garantidos por um só Agente por turno. Os restantes turnos (07/13H00, 09/16H00 e 13/20H00), são praticados no exterior e assegurados por 2 Agentes por cada.*
- 1.4.3.** *Dos 18 Agentes que compõem o efetivo da ..., alguns encontram-se de faltas, férias, folgas, dispensados ao abrigo do estatuto do trabalhador estudante e uma Agente a beneficiar da fixação de horário de trabalho requerido no âmbito da parentalidade, efetuando exclusivamente o turno das 07H00 às 14H00, de 2ª a 6ª feira.*
- 1.4.4.** *Há faltas e férias dos Agentes, que se encontram distribuídas ao longo de toda a semana. Todavia, a maioria dessas folgas concentram-se no fim de semana, permitindo que os Agentes, possam conciliar a atividade profissional com a sua vida familiar.*
- 1.4.5.** *Ora, face ao reduzido número de Agentes, à rotatividade dos turnos de serviço e às ausências e impedimentos dalguns, a haver mais Agentes a beneficiarem da fixação de horário de trabalho no âmbito da parentalidade, garantidamente, deixará de haver Agentes no dia a*

*dia, para garantirem os turnos referidos, responderem às tarefas atribuídas e corresponderem aos interesses e anseios dos cidadãos.*

- 1.4.6.** *A trabalhadora no seu requerimento, não invoca a impossibilidade do outro cônjuge, assegurar a guarda do filho durante as suas responsabilidades profissionais.*
- 1.4.7.** *Em conclusão, as exigências do serviço, não permitem a concessão do horário de trabalho pretendido pela trabalhadora requerente como se justifica pela análise da distribuição dos Agentes, através das escalas dos meses de junho, julho e agosto”.*
- 1.5.** *“Conjugada a pretensão da requerente, com o efetivo desta ..., que presentemente é de 18 Agentes. E deste efetivo (5) cinco são Agentes femininos, as quais se encontram em condições idênticas às da requerente ou seja com filhos menores de 12 anos.*
- 1.5.1.** *O deferimento deste pedido e dos mais que prováveis que se seguirão das restantes Agentes irá conduzir à paralisia, do trabalho desta ..., numa cidade com 173 000 residentes e com inúmeros problemas sociais, aos quais a ... tem de dar resposta.*
- 1.5.2.** *De igual forma, uma decisão que vá no sentido favorável da requerente, irá prejudicar inquestionavelmente os restantes Agentes, sobretudo os masculinos. Pois, serão eles que terão de assegurar os turnos de serviço, que a requerente afirma não poder realizar e que são os turnos noturnos, das 20H00 às 07H00.*
- 1.5.3.** *O que prejudicará no entendimento do signatário o princípio da igualdade, nas suas variadas vertentes. Princípio este, que manda*

*tratar por igual aquilo que é igual e por diferente aquilo que é diferente.*

- 1.5.4.** *Importa sublinhar, que o serviço da ... tem características, horários e tarefas distintas dos restantes funcionários da Administração Pública.*
- 1.5.5.** *Tem-se a destacar, que os Agentes femininos e masculinos ao serviço da ... tiveram conhecimento dos horários e turnos de serviço, antes do seu ingresso.*
- 1.5.6.** *Pois, o Regulamento de Organização e Funcionamento do Serviço de ... (...) é anterior à formação deste Serviço e nele vem tipificada essa realidade.*
- 1.5.7.** *Atendendo às razões apresentadas, proponho a V. Exa. o indeferimento do pedido”.*
- 1.6.** Em 21.09.2015, a trabalhadora responde à entidade empregadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:

  - 1.6.1.** *“Do parecer resulta que antes de ser proferido qualquer projeto de decisão, a requerente deverá complementar o respetivo pedido, o que faz procedendo à junção de comprovativo do agregado familiar, emitido pela respetiva junta de freguesia, e ainda de Declaração atestando a necessidade de apoio, assistência e acompanhamento da requerente ao seu filho.*
  - 1.6.2.** *Mais se esclarece que o pedido de prestação de serviço em regime de horário flexível destina-se a vigorar pelo período de 12 meses, contados a partir da notificação do deferimento, o qual se sugere seja*

*renovável, até 16-05-2018, esclarecendo-se ainda que entre a data da formulação do pedido que teve lugar em 26-08-2015 e a data provável para o deferimento vão distar seguramente mais de 30 dias.*

- 1.6.3.** *Por último, afigura-se à requerente que a questão relativa ao intervalo de 30 minutos é perfeitamente compatível com a prestação de serviços uma vez que se insere na prática habitual.*
- 1.6.4.** *Quanto ao teor e conteúdo da proposta do Exmo. Sr. Comandante, com o devido respeito, e que é muito, permitimo-nos acrescentar o seguinte:*
- 1.6.5.** *Em primeiro lugar é flagrante a contradição entre a fundamentação da proposta e o citado parecer, desde logo com a alegação, não expressa é certo, de que o efetivo feminino na ..., por força do quantitativo e porventura devido ao número de residentes, estaria impedido de invocar/exercer os direitos relativos à proteção da família que graças à evolução legislativa têm merecido um crescendo respeito e conseqüentemente a obrigação de acatamento por parte, designadamente das entidades públicas que têm de dar o exemplo no cumprimento da Lei.*
- 1.6.6.** *Efetivamente não é por causa do número das agentes femininas, nem do n.º de residentes e muito menos dos alegados inúmeros problemas sociais, que a requerente aceita ver cerceado o seu direito que para além do inaceitável incumprimento não deixa de contribuir em si para o acréscimo dos inúmeros problemas sociais.*
- 1.6.7.** *Obviamente que a requerente não põe em causa que o legislador alguma vez pretendesse prejudicar o serviço da ...*

- 1.6.8.** *Alias o caráter abstrato da Lei também o faz supor que se os polícias municipais de outras entidades acatam a Lei, por que razão se deve sustentar um regime de exceção para esta ou para aquela entidade.*
- 1.6.9.** *Em suma, a fundamentação da proposta, afigura-se obscura, subjetiva e contraditória, que o mesmo é dizer que está inquinada do concreto vício de forma.*
- 1.6.10.** *Nestes termos, se requer a V. Ex.a se digne deferir a junção dos documentos ora apresentados e conseqüentemente ordenar a produção de despacho de deferimento do pedido de atribuição do regime de horário flexível, ou supletivamente, ordenar a elaboração de projeto de decisão a notificar a ora requerente a fim de ser ordenado o seu envio à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), designadamente para a elaboração das propostas sancionatórias previstas na Lei”.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.



- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*
- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*
- 2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

**2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

**2.3.** A requerente acabou por indicar o prazo durante o qual pretende o horário flexível, que sendo alargado a CITE tem entendido que o mesmo poderá ser reavaliado, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.

**2.4.** A requerente aceitou o intervalo de descanso de 30 minutos.

**2.5.** Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa esse

funcionamento, uma vez que não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, não importando aqui situações hipotéticas de trabalhadores que embora parecendo estar em condições de requerer o horário flexível, não o fizeram.

- 2.6.** Salienta-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., que, em caso de necessidade do serviço, poderá ser um horário rotativo, de modo a que o horário pretendido pela trabalhadora lhe seja concedido o mais tempo possível.
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à

trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21.10.2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**